



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099029-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada TATIANE CONSTANCIO GOVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49314

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099029-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Pederneiras

AGTE: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

AGDO: Tatiane Constâncio Goveia

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Decisão saneadora, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deixou de apreciar preliminares da contestação, por se confundirem com o mérito, determinando a produção de prova pericial a ser custeada pela assistência judiciária gratuita.

A agravante sustenta ilegitimidade passiva, denunciação da lide, litisconsórcio passivo necessário e custeio da prova pericial pela parte contrária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar as preliminares diretamente nesta sede e se a decisão acerca do custeio da prova pericial prejudica a recorrente.

III. Razões de Decidir

A decisão atacada não enfrentou as preliminares por considerá-las confundíveis com o mérito, e a recorrente não impugnou esse fundamento. Impossibilidade de apreciação das matérias diretamente nesta sede, sob pena de injustificável supressão de instância. O custeio da prova pericial foi encaminhado ao convênio de assistência judiciária gratuita, não havendo motivo para a insurgência.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Não cabe pleitear o acolhimento de preliminares que ainda não foram apreciadas pelo Juízo de origem. 2. Custeio de prova pericial por meio da assistência judiciária gratuita não prejudica a empresa ré.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão saneadora de f. 295/297 dos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que deixou de apreciar as preliminares aduzidas na contestação, sob fundamento de se confundirem com mérito e assim com ele serão analisadas. Além disso, determinou a produção de prova pericial a ser custeada nos moldes do convênio de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a ré-agravante: (i) inaplicabilidade do CDC; (ii) ilegitimidade passiva (iii) pertinência da denunciação da lide, porque o empreendimento foi construído pelo Município de Pederneiras, que assumiu a responsabilidade pela solidez da obra; (iv) litisconsórcio passivo necessário; (v) agravada pleiteou a produção de prova pericial de modo que deve arcar com as despesas decorrentes ou por ente público, se beneficiária da gratuidade; (vi) requer atribuição de efeito suspensivo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A decisão atacada não enfrentou as temáticas suscitadas acerca da legitimidade passiva, denunciação da lide e litisconsórcio passivo necessário, por considerar que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Observa-se que a recorrente não impugna tal fundamento. Apenas apresenta as temáticas diretamente nesta sede, a configurar injustificável supressão de instância.

O âmbito recursal se limita ao conteúdo da decisão agravada, a teor do art. 1.002 do CPC¹, cabendo cognição exaustiva da matéria efetivamente decidida pelo Juízo “a quo”, não de tema que exorbita daquele examinado.

Em tese, seria agravável apenas o encaminhamento da apreciação das temáticas para o julgamento de mérito, não a busca de decisão originária desta Corte sobre as preliminares de contestação.

Quanto ao custeio da prova pericial, a decisão hostilizada determinou o pagamento por meio do convênio da assistência judiciária gratuita, não

¹ Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo motivo para a insurgência.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator